

Senhores Senadores. — A vossa comissão de finanças é de parecer que voteis a proposta de lei n.º 214-M, que tem em vista, especialmente, evitar a ruína da indústria nacional de fabricação de lixa, salvaguardando ao mesmo tempo os direitos doutras indústrias. Desde que, pelo tratado de comércio entre Portugal e a Alemanha, o direito de 60 réis em quilograma foi baixado a 20 réis, urgente se tornava que igualmente fôsem baixados os direitos sobre as matérias primas que os fabricantes de lixa necessitam importar. Como, porém, a proposta de lei vinda da outra Câmara, não salvaguarda os direitos de indústrias que seriam prejudicadas com a baixa dos direitos de importação das matérias primas referidas, por isso a vossa comissão propõe que, com a proposta, voteis também o seguinte aditamento:

Artigo 1.º (O da proposta).

Art. 2.º O tecido e o papel que, como matérias primas para a indústria da lixa, venham a ser importadas para gozarem os benefícios desta lei só poderão sê-lo por fabricantes de lixa e a este produto applicados, devendo esses fabricantes assinarem na alfândega, por onde fizerem essa importação, termo de responsabilidade pela applicação dada às mesmas matérias primas.

Art. 3.º O tecido e o papel que, como matérias primas para a lixa, forem importados com os direitos fixados nesta lei, e venham a ser applicados a fim diverso, serão considerados em descaminho de direitos nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 2 de 29 de Setembro de 1894.

Art. 4.º A importação a que se refere a presente lei só poderá ser feita pelas alfândegas de Lisboa e Pôrto.

Art. 5.º Os industriais beneficiados por esta lei ficam obrigados a apresentar na Direcção Geral das Alfândegas amostras de tecido e papel a importar, em número e quantidade sufficiente, a fim de, depois de rubricadas pelas associações industriais de Lisboa e Pôrto, serem arquivadas e distribuídas às alfândegas a que se refere o artigo 4.º desta lei.

Art. 6.º Só é permitida a importação do tecido necessário para esta indústria, nos termos desta lei, vindo o mesmo tecido com o preparo especial para esse fim, não podendo exceder, em cada ano económico, essa importação, o máximo de 100:000 metros com a largura máxima de 43 centímetros.

Art. 7.º Só é permitida a importação do papel necessário para esta indústria, nos termos desta lei, quando venha em bobinas de qualquer diâmetro, com a largura máxima de 45 centímetros, não podendo essa importação exceder, em cada ano económico, a quantidade de 20:000 quilogramas.

Art. 8.º Esta lei vigorará, até que seja elevado, pela remodelação do regime aduaneiro em vigor, o direito de importação da lixa estrangeira para 80 réis em quilograma.

Art. 9.º (O 2.º da proposta de lei).

Sala da comissão de finanças do Senado, em 5 de Julho de 1912. — *Ladislau Piçarra* — *José M. Pereira* — *Joaquim Pedro Martins* — *Nunes da Mata*.

N.º 240

Senhores Deputados. — A vossa comissão de comércio, indústria e minas, a quem foi presente o projecto de lei

n.º 175-B, que reduz a 20 réis por quilograma o imposto a cobrar sobre a matéria prima (papel e pano) destinada ao fabrico de lixa em Portugal, tendo constatado que a situação dessa indústria foi sempre, entre nós, difficilima, atentos os elevados direitos a que alguma da sua matéria prima tem estado sujeita, verificou ser ela absolutamente insustentável na vida do *modus vivendi* últimamente celebrado com a França, pela qual a lixa importada, que até agora pagava 60 réis em quilograma, passou a pagar apenas 20 réis.

Em vista disto e para que a indústria nacional não sofra uma inevitável ruína, é a vossa comissão de comércio, indústria e minas, de parecer que deveis aprovar o projecto referido, n.º 175-B.

Lisboa, em 14 de Maio de 1912. — *António Maria da Silva* — *Henrique José dos Santos Cardoso* — *Fernando da Cunha Macedo* — *José Vale de Matos Cid* — *Severiano José da Silva* — *Adriano Gomes Ferreira Pimenta* (relator).

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, a quem foi presente o projecto de lei n.º 175-B, que reduz a 20 réis por quilograma o imposto a cobrar sobre a matéria prima (papel e pano) destinada ao fabrico da lixa em Portugal, é de parecer que elle deve ser por vós aprovado, não só em virtude das razões justas aduzidas no relatório que precede o presente projecto de lei, mas também em virtude do parecer favorável da comissão de comércio, indústria e minas.

Lisboa, em 24 de Março de 1912. — *Inocêncio Camacho Rodrigues* — *Aquiles Gonçalves* — *José Barbosa* — *Tomé de Barros Queiroz* — *Alvaro de Castro* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Joaquim José de Oliveira* (relator).

175-B

Projecto de lei

Senhores Deputados. — Considerando que é dever do Parlamento da República concorrer com leis justas para o progresso do país;

Considerando também que da prosperidade e engrandecimento das indústrias nacionais depende em parte o seu futuro e a sua riqueza, é de justiça que por um projecto de lei se atenui o prejuizo que, à indústria da lixa em Portugal, causou o *modus vivendi* com a França, assinado pelo Ministro dos Estrangeiros do Governo Provisório da República, que veio dar um golpe de morte nesta indústria recentemente criada no nosso país, devido à louvável iniciativa de dois cidadãos portugueses do distrito de Aveiro.

Para que a Câmara possa avaliar quanto é justa a aprovação do projecto de lei que a seguir apresento, basta ter conhecimento de que alguma matéria prima, que não pode deixar de ser importada por se não fabricar no país, como o pano especial, paga de direitos 400 réis em quilograma e o papel, paga 60 réis, o que já impedia que esta indústria pudesse conseguir uma vida desafogada, visto que a lixa importada pagava de direitos 60 réis em quilograma e que ella foi reduzida a uma situação insustentável, caminhando para uma ruína rápida e inevitável, desde que no *modus vivendi* com a França, a que já me referi, ficaram reduzidos a 20 réis por quilograma os direitos sobre

a lixa importada, continuando a vigorar as primitivas pautas no que diz respeito à importação da matéria prima a que acima me referi.

**Projecto de lei**

Artigo 1.º Pela presente lei é reduzido a 20 réis por quilograma o imposto a cobrar na matéria prima (papel e pano) importados para o fabrico da lixa em Portugal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 16 de Abril de 1912.—O Deputado, *António Maria da Cunha Marques da Costa*.

**Proposta de lei n.º 214-M**

Artigo 1.º Pela presente lei é reduzido a 20 réis por quilograma o imposto a cobrar na matéria prima (papel e pano) importados para o fabrico da lixa em Portugal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 28 de Junho de 1912.—*José Augusto Simas Machado*, Vice-Presidente—*Baltasar de Almeida Teixeira*, 1.º Secretário—*Francisco José Pereira*, 2.º Secretário.

